

EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO nº TC-3332/026/07 DR. RENATO MARTINS COSTA - EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**CÓPIA**

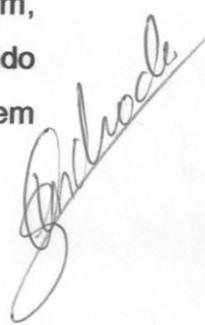
PROC.TC- 3332/026/07

PROTÓCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
29 OUT 10 19 038052

02/10/2009

JAIR ROSCHEL DE ANDRADE, Presidente em exercício na Câmara Municipal de Embu-Guaçu, neste Estado, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., manifestar-se quanto ao contido no despacho do Relator Renato Martins Costa, publicado em 02/10/2009, esclarecendo o quanto segue:



Foram apontadas, conforme despacho, as seguintes ocorrências:

“1. Recebimento de subsídios em quantia superior aos 40% do valor mensal recebido pelos Deputados Estaduais.

2. Pagamento de sessões extraordinárias realizadas nos meses de janeiro a julho”.

3. Pagamento de verba de gabinete durante todo o exercício.

As ocorrências apontadas justificam-se conforme segue:

#### 1. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

1.2. “Recebimento de subsídios em quantia superior aos 40% do valor mensal recebido pelos Deputados Estaduais”.

Apontou o despacho, observando o relatório da Auditoria, como irregular o reajuste de 5,52% aplicado aos subsídios dos Vereadores pelo Ato da Mesa nº 009/2007, que fez extrapolar o limite fixado no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

No entanto, não assiste razão à zelosa Auditoria neste ponto.

O reajuste aplicado não se trata de aumento de subsídio e sim, apenas, a recomposição do mesmo valor depreciado por força da inflação.

A medida segue, fielmente, os ditames do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, *in verbis*:



"Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Quanto ao § 4º do art. 39:

"Art. 39 (...)

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".

Tratou a Constituição, por força da Emenda nº 19/98, que alterou a redação do art. 37, de prever, expressamente, ao servidor público e aos agentes políticos o *princípio da periodicidade*, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público e aos agentes políticos, no mínimo, uma *revisão geral* recompondo, no mínimo, o mesmo valor de compra da época de sua instituição.

Portanto, a revisão geral anual é obrigatória, constituindo-se em direito dos agentes públicos de forma geral.

Ressalte-se que o ato da *revisão* anual não se confunde com a *fixação* de subsídios. Fazer *revisão* é reajustar o subsídio e as remunerações em face da perda do poder aquisitivo da

*Andrade*

moeda no período de um ano, diferente da *fixação*, qual seja, o estabelecimento de novo valor a partir de nova situação de investidora, como, por exemplo, uma nova legislatura ou um novo mandato.

Assim, mesmo que sejam os subsídios fixados para todo o quadriênio, não significa que permanecerão estanques e corroídos pela inflação, sendo o que assegura a própria Constituição da República.

A recomposição do poder de compra do dinheiro por meio da revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos e, no caso, dos subsídios dos agentes políticos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, obedecida a privatividade da iniciativa, é obrigatória.

Não foi outro o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo<sup>1</sup> que muito bem sintetizou, à época, em suas orientações:

"Tal revisão, por decorrer de lei específica de iniciativa privativa, possibilita a cada Poder, Legislativo ou Executivo, estabelecer os índices de revisão dos subsídios de seus agentes políticos e das remunerações dos servidores circunscritos à sua esfera administrativa, assegurando a adequação daqueles índices aos parâmetros legalmente estabelecidos e privilegiando a independência dos poderes.

Isto significa, na prática, que os Poderes podem oferecer diferentes propostas de revisão anual de subsídios e remunerações, dependendo do enquadramento do Legislativo ou do Executivo em relação aos diversos limites legais estabelecidos, desde os constitucionais

<sup>1</sup> Remuneração dos Agentes Políticos EC 19/98 e EC 25/2000 – TCE – Manual Básico.